



## PROJETO DE LEI – INDICATIVO

ALTERA O § 2º, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.737, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, PARA ADEQUAR A FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** O § 2º, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.737, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** .....

[...]

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser flexibilizadas, em turnos e dias da semana, de acordo com as necessidades de cada área de abrangência e autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde do município, observada a seguinte distribuição:

I - 30 (trinta) horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - 10 (dez) horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

.....”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas às disposições contrárias.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.



### JUSTIFICATIVA

O União Federal, por meio da Lei nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018, realizou alterações relacionadas aos cargos de *Agente Comunitário de Saúde* e *Agente de Combate às Endemias*.

Dentre variadas alterações substanciais está a distribuição da jornada de trabalho de tais cargos, onde ficou destacado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) – 10 horas – para que tais profissionais realizem atividades de planejamento e avaliações das ações, etc.

Vale destacar que a Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece que as atividades dos aludidos cargos serão desempenhadas exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, onde necessário lembrar, que é efetivado em participação conjuntas entre os entes da República Federativa do Brasil.

Sendo os cargos vinculados ao SUS, inevitavelmente, a competência legislativa será da União, condição essa verificada na expedição da citada Lei nº 13.595/2018.

Desta forma, a presente proposta legislativa é necessária para que a legislação municipal ande atualizada com às disposições da legislação federal, para que não haja distorções e diferenciações das condições dos servidores públicos.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
FABRÍCIO LOPES DA SILVA  
VEREADOR - MDB